



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248427-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e CESAR LUIS PIRES DE MELLO JUNIOR, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2248427-73.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Arte Visao Van Gogh Comercio de Produtos Promocionais Ltda e Cesar Luis Pires de Mello Junior

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juízo de origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.332-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI 11.101/2005. Acórdão contendo omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência. Honorários de sucumbência devida em face da extinção da ação em face de um dos agravantes. Decisão alterada para condenar o banco agravado a pagar aos patronos da parte adversa o valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Arte Visao Van Gogh Comercio de Produtos Promocionais Ltda e Cesar Luis Pires de Mello Junior em face do acórdão de fls. 49/56, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Arte Visao Van Gogh Comercio de Produtos Promocionais Ltda e Cesar Luis Pires de Mello Junior, aqui embargantes.

Requerem as partes ora embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta omissão quanto a condenação em honorários de sucumbência.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI 11.101/2005. Decisão agravada que suspendeu a execução em face da empresa agravante, manteve o prosseguimento em relação ao avalista e determinou a transferência de valores penhorados para conta judicial. Inconformismo dos executados que deve prosperar em parte. Plano de Recuperação Extrajudicial homologado por sentença que acarreta novação da dívida objeto da presente demanda. Inexigibilidade do título verificada. Extinção da ação em face da Arte Visão que é medida de rigor. Demanda que deve prosseguir contra o avalista. Inteligência do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Cláusula que previa a extinção de ações e execuções contra os devedores solidários e coobrigados que foi declarada nula pelo juízo recuperacional. Invalidez da cláusula que produz efeito perante todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, não se restringindo ao impugnante. Impenhorabilidade de que trata o art. 833, X que não é absoluta. Caráter alimentar das verbas bloqueadas e ofensa à manutenção da subsistência do executado e de sua família não verificadas. Ônus que competia ao devedor e do qual não se desincumbiu. Decisão parcialmente reformada apenas para extinguir a execução em face da Arte Visão. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, conforme bem observado pela parte embargante, o v. acórdão incorreu em omissão, no que tange à condenação em honorários de sucumbência.

De fato nos casos de extinção do processo é devida a verba honorária por aquele que sucumbiu.

Assim ao fim do acórdão embargado passa a constar:

"Sucumbente o banco agravado fica condenado em honorários em favor dos patronos da parte adversa em 10% do valor da causa devidamente atualizado, o que se faz para remunerar o trabalho realizado, nos termos do art. 85, § 2º e §10, do Código de Processo Civil."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sendo assim, os embargos comportam acolhimento, apenas para corrigir a omissão apontada quanto aos honorários advocatícios.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, conforme a fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica